

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.766, DE 2010

Autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos situados na terra indígena dos Xukurus, em Pesqueira – Pernambuco.

Autora: Deputada ANA ARRAES

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.766/2010 visa autorizar o Estado de Pernambuco a promover o aproveitamento dos recursos hídricos situados na Terra Indígena Xukurus, no Município de Pesqueira, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA). A autorização está condicionada à instituição de medidas de proteção à tribo Xukurus e à emissão dos Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). O órgão ambiental deverá fiscalizar o cumprimento das exigências ambientais.

A autora justifica sua proposição argumentando que o Município de Pesqueira carece de uma solução urgente de abastecimento d'água, pois o sistema atual não atende a demanda, tem custos operacionais elevados e ampliação inviável. Os mananciais com viabilidade técnica de aproveitamento hídrico situam-se em terras dos índios Xukurus. Enquanto não for elaborado o projeto de abastecimento d'água por captação de recursos

hídricos provenientes de terras não indígenas, ou até que se legalize a exploração dos recursos hídricos nas terras dos Xukurus, por meio de autorização do Congresso Nacional, a Compesa está judicialmente obrigada a repassar 20% de sua arrecadação à Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A presente proposição visa regularizar essa situação, autorizando a exploração. Afirma a autora, ainda, que “o projeto procura se coadunar perfeitamente aos ditames constitucionais e legais no que diz respeito à proteção da comunidade indígena da região” e que “o comando constitucional de se ouvir a comunidade indígena está redigido de forma genérica para abranger, da maneira mais ampla possível, as necessárias manifestações de assentimento nos casos de aproveitamento dos recursos naturais ocorrentes em suas áreas”.

II – VOTO DO RELATOR

O povo indígena Xukuru habita o sertão pernambucano, mais precisamente a Serra do Ororubá, no Município de Pesqueira. As terras xukurus foram sistematicamente invadidas desde o século XVII, com a ocupação das sesmarias, processo que culminou com a decretação oficial da extinção do Aldeamento de Cimbres, em 1879, pelo Governo do Império.

Muitas famílias indígenas resistiram ao processo de ocupação e permaneceram na região, trabalhando em suas terras ou como mão-de-obra de fazendas locais. As pressões indígenas para regularização de sua situação fundiária começaram no século XX, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), e intensificaram-se após a Constituição de 1988. Essa luta produziu muitas vítimas, entre elas o Cacique Xicão, assassinado em 20 de maio de 1998.

Atualmente, os Xukurus habitam duas áreas, ambas situadas no Município de Pesqueira: a Terra Indígena Xukuru, homologada pelo Decreto s/nº de 02 de maio de 2001, com 27.555 ha e 10.536 habitantes, e a Reserva Indígena de Xukuru de Cimbres, homologada pelo Decreto s/nº de 05 de junho de 2009, com 1.666 ha e 1.700 habitantes.

A Constituição Federal, que fortaleceu a luta indígena e favoreceu a criação da Terra Indígena e da Reserva Indígena dos Xukurus, é

clara ao definir as regras para o aproveitamento de recursos naturais nessas áreas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Assim, dos ditames constitucionais, destacamos:

- são reconhecidos os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam;
- os índios têm direito à posse permanente de suas terras e ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;
- o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional;
- a autorização do Congresso Nacional para aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas depende de que sejam ouvidas as comunidades afetadas; e
- os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Verifica-se, pois, que os índios têm direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais em suas terras, permitindo-se o aproveitamento dos recursos hídricos depois de ouvidas as comunidades afetadas e mediante a autorização do Congresso Nacional.

O Projeto de Lei em epígrafe intenta obter a autorização desta Casa para a captação de água nas terras dos Xukurus, mas, de fato, não cumpriu as determinações constitucionais, especialmente a comprovação de que as comunidades indígenas foram ouvidas.

São infundados os argumentos apresentados na Justificação do Projeto, de que este “procura se coadunar perfeitamente aos ditames constitucionais e legais no que diz respeito à proteção da comunidade indígena da região” e de que “o comando constitucional de se ouvir a comunidade indígena está redigido de forma genérica”. Pelo contrário, a Carta Magna é muito clara ao determinar que a autorização legislativa depende de consulta democrática à comunidade afetada. Sendo assim, a proposição não se coaduna perfeitamente ao ditame constitucional.

A manifestação do Congresso Nacional não pode ocorrer no sentido de “regularizar” uma situação de fato. Ela é, necessariamente, prévia ao início da exploração e deve ser antecedida de análise dos impactos dessa exploração sobre os recursos naturais e a permanência das comunidades locais, de negociações com a população local e do estabelecimento de medidas mitigadoras para o meio ambiente e para essas comunidades.

A não observância dos preceitos da Constituição Federal podem levar os índios a ingressar em juízo, em defesa de seus direitos e interesses, e à intervenção do Ministério Público, conforme estabelece o art. 232 da Carta Magna.

Em vista desses argumentos, seria temerário aprovar uma autorização legislativa sem o respaldo de toda a documentação necessária para a boa análise da medida proposta.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do
Projeto de Decreto Legislativo nº 2.766/2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

2011_4345